

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.376, DE 2004

"Acrescenta parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que 'Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)'".

Autor: Deputado **RUBENS OTONI**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, a qual “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

1.2 A matéria foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

1.3 No âmbito desta CCJC, pelo despacho de distribuição, a apreciação da matéria observará o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Casa. Isto é, cabe aqui discutir e votar a proposição em caráter terminativo, dispensada a competência do Plenário.

1.4 Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, desta Casa do congresso Nacional, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Por outro lado, é de salientar-se a competência desta Comissão, prevista na alínea “d” do referido art. 32 do RICD, relativa à apreciação de matéria que diga respeito aos aspectos constitucionais referentes às funções essenciais à Justiça, o que é o caso, nos termos do art. 133 da Constituição.

2.3 A matéria vem acompanhada de Justificação subscrita pelo ilustre Autor. Nesta, argumenta-se a partir da premissa de que a proposição *“representa o anseio da classe dos advogados, inconformada com a não-equiparação dos créditos oriundos de honorários trabalhistas”*.

2.3.1 É que a natureza alimentar de ambos os créditos estaria a determinar a equiparação pretendida. Como a Lei nº 8.906/94 não atribui aos honorários advocatícios o caráter de crédito *“supraprivilegiado”*, na prática, quando o advogado, por exemplo, precisa habilitar honorários em falências ou concordatas, essa habilitação se frustra exatamente por que o correspondente crédito não é protegido com a garantia do privilégio que ora se quer aditar à legislação.

2.3.2 Segundo o ilustre Autor do Projeto, *“em que pese a doutrina encampar a tese..., a jurisprudência se inclina no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se enquadram na categoria de supraprivilegiados, atribuindo-lhes, apenas, o privilégio geral, o que significa preferência em relação, unicamente, aos quirografários”*.

2.4 Sendo assim, a proposição visa a que a legislação aplicável venha a estabelecer, inequivocamente, a natureza dos créditos em questão, a fim de que os advogados, em nenhuma hipótese, deixem de poder receber honorários devidos.

2.5 Trata-se, a meu ver, de medida correta e meritória, eis que, de fato, tenho como sendo de natureza alimentar os créditos decorrentes de honorários advocatícios, pois constituem eles o produto do trabalho profissional.

2.6 O único problema, de ordem formal, é que se propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 24 da citada Lei nº 8.906/94, que estatui o desempenho da advocacia e a atividade da OAB, quando esse dispositivo *caput* já conta com quatro parágrafos.

2.6.1 Logo, neste particular, a proposição deverá ser corrigida, de modo que o acréscimo normativo proposto passe a corresponder ao § 5º do art. 24 daquela Lei.

2.7 No âmbito de competência desta Comissão, não se observa a presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à sua juridicidade e regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

2.8 No que concerne à técnica legislativa e redacional, percebe-se que foram atendidos, de maneira geral, os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.9 Destarte, nada havendo que impeça seu acolhimento, considerando-se, porém, a observação que fiz nos itens 2.6 e 2.61 acima, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.376, de 2004, na forma do seguinte:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

“Art. 24.....

.....
§ 5º O privilégio de que trata este artigo equipara-se ao dos créditos trabalhistas, em decorrência de sua natureza alimentar”.

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator